



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 542, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise nesta Comissão, proposição de iniciativa do Deputado Sandro Mabel aprovada pela Câmara dos Deputados, que modifica o art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O projeto prevê que, nas relações de trabalho, as partes devem *proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia* (texto acrescido à CLT, mediante acréscimo de parágrafo único).

Em sua justificativa, o autor da iniciativa afirma:

Num ambiente em que não se observem relações sadias entre as pessoas, em que não prevaleçam a confiança, a lealdade, a cooperação, e integração entre chefes e subordinados ou entre colegas, não será possível desenvolverem-se relações de trabalho profícuas, que contribuam para o bem-estar e para o crescimento pessoal de todos os que dela participam.

Durante as discussões na Câmara dos Deputados, destacou-se que a probidade e a boa-fé são inerentes ao contrato de trabalho, no qual está pressuposta a confiança e o respeito entre as partes envolvidas – empregado e empregador.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A adoção de princípios e normas trabalhistas insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, o projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade. Também não detectamos aspectos regimentais que impeçam a regular tramitação da matéria.

O projeto em análise, quanto ao mérito, acrescenta uma norma de caráter programático à CLT. Embora a observância da probidade e da boa-fé seja decorrência dos princípios gerais de direito, aplicáveis aos contratos em geral, cremos que nunca é demais reforçar o ordenamento, divulgando o tema e inserindo normas na legislação que deixem clara a necessidade de obediência a essa regra de bom-senso, harmonia e equilíbrio, entre as partes, nos contratos de trabalho.

A iniciativa é inspirada no princípio da boa-fé que, segundo o autor, permeia o novo Código Civil Brasileiro. Ele destaca o art. 422 daquele Código que *reza ser obrigação dos contratantes **guardar**, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.*

Saliente-se, ademais, que a legislação do trabalho é extremamente complexa e rege minuciosamente o comportamento das partes durante a relação de emprego. No mais das vezes, protege o hipossuficiente

(o trabalhador) contra as *improbidades* ou a *falta de boa-fé* do empregador. Ainda assim, entendemos justa e útil a adoção da regra proposta para que, diante de eventuais abusos não previstos na legislação, possua o magistrado uma norma geral apta a colaborar na decisão de casos concretos.

Entretanto, a relação entre empregados e empregadores nem sempre consegue ser harmônica dado o conflito de interesses inerente à atividade laboral, onde uma parte visa maior lucro e outra maiores salários.

A expressão *harmonia* pode vir a ser interpretada erroneamente, dando a entender que é dever do empregado assegurar um ambiente harmônico quando interesses opostos alimentam um conflito natural, intrínseco ao mundo do capital e do trabalho, razão pela qual, inclusive, assegura-se na Constituição Federal, o direito de greve, que é a exteriorização da exacerbação dos interesses opostos em conflito mal administrado.

Modernas técnicas de gestão de recursos humanos procuram harmonizar, no interesse da empresa e dos empregados, os interesses comuns, com o desenvolvimento da empresa e de seus empregados, todavia esta não é ainda a regra, não podendo se permitir que a lei exija harmonia, quando direitos sociais são muitas vezes simplesmente desconsiderados.

Assim, a melhor redação, é aquela que privilegia a *cooperação mútua*, em substituição a conceito subjetivo de harmonia, o que nos faz inclinar pela aprovação da matéria, nos termos de um substitutivo, uma vez se tratar de proposição de disposição única.

III – VOTO

Em face dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11 DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Art. 1º O art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 1º

Parágrafo único. Nas relações a que se refere o *caput* deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao *progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa*, em um ambiente de cooperação mútua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL – PFL	1- HERÁCLITO FORTES – PFL.
JONAS PINHEIRO – PFL	2- JOSÉ JORGE – PFL.
MARIA DO CARMO ALVES – PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO – PFL.	4- ROMEU TUMA – PFL.
FLEXA RIBEIRO – PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO – PSDB.
LEONEL PAVAN – PSDB	6- PAPALÉO PAES – PSDB
LÚCIA VÂNIA – PSDB.	7- (VAGO)
LUIZ PONTES – PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA – PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- (VAGO)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTÓVAM BUARQUE.

ATUALIZADO EM 03.05.2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

.....
DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

.....

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 16/5/2006.